



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA
CAMPUS MINISTRO REIS VELLOSO

RESOLUÇÃO CONSUNI N° 167 DE 18 DE JUNHO DE 2025

Regulamenta a composição e atribuições da Comissão Permanente de Heteroidentificação, Comissão Específica de Heteroidentificação e Comissão Recursal, no âmbito da Universidade Federal do Delta do Parnaíba (UFDPar) e revoga Resolução CONSUNI n° 59, de 28 de setembro de 2023.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA e PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO (CONSUNI), no uso de suas atribuições legais, tendo em vista decisão do mesmo Conselho em reunião realizada no dia 07/05/2025, e considerando:

- o Processo n° 23855.010096/2024-77

RESOLVE:

Art. 1° Fica revogada a Resolução CONSUNI n° 59, de 28 de setembro de 2023.

Art. 2° Regulamenta a composição e as atribuições da Comissão Permanente de Heteroidentificação para candidatos(as) discentes da graduação, programas de pós-graduação e servidores(as) autodeclarados(as) pretos(as), pardos(as), indígenas e quilombolas nos processos seletivos e concursos públicos da Universidade Federal do Delta do Parnaíba, conforme disposto no Anexo Único desta Resolução.

Art. 3° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

João Paulo Sales Macedo

Reitor



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA
CAMPUS MINISTRO REIS VELLOSO

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO CONSUNI N° 167, DE 18 DE JUNHO DE 2025

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta resolução disciplina a composição e as atribuições da Comissão Permanente de Heteroidentificação (CPH), Comissões Específicas de Heteroidentificação (CEH) e Comissão Recursal (CR) no âmbito da Universidade Federal do Delta do Parnaíba (UFDPAr) para os(as) candidatos(as) autodeclarados(as) pretos(as), pardos(as), indígenas e quilombolas nos processos seletivos para ingresso nos cursos de graduação, pós-graduação e nos concursos públicos para servidores.

Art. 2º A Comissão Permanente de Heteroidentificação (CPH) será instituída e designada por meio de portaria da Reitoria.

§ 1º A CPH tem caráter deliberativo, consultivo e formativo e visa coordenar, orientar e acompanhar as políticas afirmativas voltadas à reserva de vagas, com recorte étnico-racial nos cursos de graduação, pós-graduação e nos concursos públicos para servidores, bem como acompanhar os procedimentos das Comissões Específicas de Heteroidentificação e da Comissão Recursal.

§ 2º Caberá à Pró-Reitoria de Graduação (PREG), Pró-Reitoria de Pós-Graduação, Pesquisa e Inovação (PROPOPI), à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (PROGEP), a Pró-Reitoria de Tecnologia da Informação e Comunicação (PROTIC) garantir as condições técnicas e estruturais para o funcionamento da CPH.

Art. 3º A CPH instituirá e designará os(as) membros(as) da CEH e da CR responsáveis pelos procedimentos de heteroidentificação nos processos seletivos de ingresso nos cursos de graduação, pós-graduação e concursos públicos para servidores(as) com reserva de vagas para pretos(as), pardos(as), indígenas e quilombolas.

§ 1º A CEH tem caráter temporário, consultivo e deliberativo e será instituída por meio de portaria, de acordo com os editais de cada processo seletivo de ingresso nos cursos de graduação, pós-graduação e concursos públicos para servidores(as) da UFDPAr.

§ 2º A CR tem caráter temporário, consultivo e deliberativo e será instituída por intermédio de portaria, de acordo com os Editais de cada processo seletivo de ingresso nos cursos de graduação, pós-graduação e concursos públicos para servidores da UFDPAr.

§ 3º Todos(as) os(as) membros(as) das Comissões Específicas e Recursais deverão ter disponibilidade para atuar durante todo o processo seletivo, de acordo com o cronograma estabelecido em Edital.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA
CAMPUS MINISTRO REIS VELLOSO

Art. 4º Será impedida de atuar nas Comissões previstas nos artigos anteriores a pessoa que:

I - tenha vínculo com algum(a) dos(as) interessados(as): cônjuges, companheiros(as), ascendentes e descendentes ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

II - esteja litigando judicial ou administrativamente com o(a) interessado(a) ou respectivo cônjuge ou companheiro(a).

§ 1º O(A) membro(a) que incorrer em quaisquer dos impedimentos previstos nos incisos I ou II deverá comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar no referido processo.

§ 2º Caberá à CPH comunicar que as omissões dos impedimentos é falta grave, conforme a Lei nº 9.779/1999.

§ 3º Em caso de impedimento ou suspeição, o(a) membro(a) será substituído pelo(a) suplente e, havendo impossibilidade deste(a) último(a), por outra pessoa a ser indicada pela CPH.

SEÇÃO I

PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 5º Os trabalhos da Comissão Permanente de Heteroidentificação e das Comissões Específicas de Heteroidentificação e Comissão Recursal estarão ancorados nos seguintes princípios e diretrizes:

I - respeito à dignidade da pessoa humana;

II - observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;

III - isonomia no tratamento do candidato(as) submetidos(as) ao procedimento de heteroidentificação no mesmo processo seletivo ou concurso público;

IV - atendimento ao dever de autotutela da legalidade pela administração pública;

V - observância ao princípio da impessoalidade, segundo o artigo 37 da Constituição Federal do Brasil.

Art. 6º Sem prejuízo ao fato de que a autodeclaração do(a) candidato(a) goza de presunção relativa de veracidade, ela será confirmada mediante processo de heteroidentificação por comissão constituída para tal fim.

Art. 7º Em caso de dúvida quanto ao fenótipo do(a) candidato(a) durante os trabalhos das comissões, prevalecerá a presunção relativa de veracidade de que goza a autodeclaração do(a) candidato(a).



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA
CAMPUS MINISTRO REIS VELLOSO**

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO PERMANENTE DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

Art. 8º A CPH terá mandato de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período e terá como atribuições:

- I - elaborar o Regimento Interno da CPH;
- II - coordenar, supervisionar, orientar e apoiar os procedimentos de heteroidentificação da UFDPAr;
- III - indicar os(as) membros(as) componentes das Comissões Específicas de Heteroidentificação e das Comissões Recursais;
- IV - zelar pela execução da implementação da política de reserva de vagas para pretos(as), pardos(as), indígenas e quilombolas na UFDPAr, contribuindo para o seu aprimoramento;
- V - participar da elaboração de editais dos processos seletivos de ingresso por reserva de vagas em cursos de graduação, pós-graduação e concursos públicos para servidores da UFDPAr;
- VI - elaborar relatórios anuais sobre a atuação dessa comissão em relação a temas como: processos seletivos, ocupação das vagas reservadas, denúncias de fraudes e recursos, entre outros indicadores pertinentes às políticas afirmativas de reserva de vagas para pretos(as), pardos(as), indígenas e quilombolas;
- VII - promover processos formativos destinados aos(as) membros(as) das Comissões Específicas de Heteroidentificação e das Comissões Recursais;
- VIII - desenvolver ações de promoção das ações afirmativas, campanhas educativas e divulgação de possíveis intervenções na ocorrência de fraudes.

§ 1º A CPH poderá constituir quantas Comissões Específicas e Comissões Recursais julgar necessárias, conforme a estimativa de procedimentos de heteroidentificação elaborados em cada processo seletivo.

§ 2º A CPH receberá e procederá com os encaminhamentos necessários em caso de denúncias de fraudes e/ou processos judiciais.

Art. 9º A CPH será composta por 3 (três) membros(as) e a presidência será definida na primeira reunião ordinária após publicação da portaria de nomeação, por meio de votação dos respectivos(as) membros(as):

- I - representantes docentes da UFDPAr: um(uma) titular e um(uma) suplente;
- II - representante técnico(a) administrativo(a) da UFDPAr: um(uma) titular e um(uma) suplente;
- III - representante discente da UFDPAr: um(uma) titular e um(uma) suplente;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA
CAMPUS MINISTRO REIS VELLOSO

§ 1º Todos(as) os(as) membros(as) da CPH devem ter, prioritariamente, vínculo com grupos de pesquisa, núcleos de estudo ou movimentos sociais organizados ligados à questão étnico-racial e serem pessoas pretas, pardas, indígenas e/ou quilombola.

§ 2º Em caráter subsidiário, poderão ser aceitas pessoas que demonstrem proximidade com o tema, desde que comprovem conhecimento da temática das relações étnico-raciais ou que sejam reconhecidas pela atuação em programas e projetos que visem à igualdade racial e ao enfrentamento do racismo.

§ 3º Para participar da CPH, o(a) discente deverá estar regularmente cadastrado(a) em curso de graduação e pós-graduação na Instituição e com vínculo ativo.

§ 4º Os(as) membros(as) da CPH deverão, obrigatoriamente, ser compostos(as) de forma a atender ao critério da diversidade, garantindo que seus membros(as) sejam distribuídos por gênero, cor e, preferencialmente, naturalidade, conforme a Portaria MPOG nº 04, de 06 de abril de 2018.

§ 5º Não havendo indicação de representantes dos referidos segmentos, caberá ao(a) reitor(a) indicar os(as) membros(as).

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES ESPECÍFICAS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

Art. 10. As CEH atuarão diretamente nos procedimentos de heteroidentificação obrigatória e complementar à autodeclaração dos(as) candidatos(as) negros(as), indígenas e quilombolas.

§ 1º As CEH serão definidas pela Comissão Permanente de Heteroidentificação.

§ 2º A CEH será composta por, no mínimo, dois membros(as) titulares, sendo designada previamente pela CPH.

§ 3º Os(as) membros(as) da CEH devem demonstrar proximidade com o tema das relações étnico-raciais, serem reconhecidos pela atuação em programas e projetos que visem à igualdade racial e ao enfrentamento do racismo.

§ 4º As Comissões Específicas de Heteroidentificação deverão, obrigatoriamente, ser compostas de forma a atender ao critério da diversidade, garantindo que seus(as) membros(as) sejam distribuídos por gênero, cor e, preferencialmente, naturalidade, conforme a Portaria MPOG nº 04, de 06 de abril de 2018.

§ 5º Todos(as) os(as) membros(as) deverão submeter-se aos processos formativos da área da educação das relações étnico-raciais para compreensão da temática e procedimentos, a fim de atuar na comissão.

§ 6º Entre os(as) membros(as) da CEH poderão figurar integrantes da CPH.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA
CAMPUS MINISTRO REIS VELLOSO

§ 7º As Comissões Específicas de Heteroidentificação serão constituídas em portaria publicada em momento anterior à divulgação do edital do processo seletivo em que atuarão.

§ 8º O parecer de DEFERIMENTO ou INDEFERIMENTO emitido pelas Comissões Específicas de Heteroidentificação devem seguir as regras de confidencialidade citadas no Art. 7º da Portaria MPOG nº 04, de 06 de abril de 2018.

§ 9º É vedada a participação de mesmo representante para compor as CEH e CR, concomitantemente.

Art. 11. As Comissões Específicas de Heteroidentificação, instituídas e designadas por meio de portaria, terão como atribuições:

I - realizar os procedimentos de heteroidentificação dos(as) candidatos(as) autodeclarados(as) pretos(as) e pardos(as);

II - realizar a verificação documental dos(as) candidatos(as) autodeclarados(as) indígenas e quilombola;

III - elaborar relatório ao final de cada processo seletivo sobre a atuação desta comissão, que deverá ser enviado à Comissão Permanente, contendo número de candidatos(as) convocados(as), candidaturas deferidas e indeferidas, entre outros;

IV - fornecer informações sobre o processo sempre que solicitado pela CPH e/ou pela CR.

Art. 12. Não haverá qualquer forma de remuneração aos membros da Comissão Permanente de Heteroidentificação ou de Comissões Específicas de Heteroidentificação.

CAPÍTULO IV
DA COMISSÃO RECURSAL

Art. 13. A Comissão Recursal atuará diretamente nos procedimentos de análise dos recursos interpostos pelos(as) candidatos(as) referentes ao resultado da heteroidentificação obrigatória e complementar à autodeclaração dos(as) candidatos(as) negros(as) – pretos(as) e pardos(as) – e dos recursos interpostos pelos(as) candidatos(as) autodeclarados(as) indígenas e quilombolas em processos seletivos de ingresso nos cursos de graduação, pós-graduação e concursos públicos para servidores da UFDPAr, nas condições estabelecidas na legislação e no edital de cada processo seletivo.

Art. 14. A Comissão Recursal será composta por, no mínimo, dois membros(as) titulares, sendo designada previamente pela CPH.

§ 1º Em caso de impedimento de algum dos(as) membros(as), este será substituído por suplente e, havendo impossibilidade deste último, por outra pessoa a ser indicada pela CPH.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA
CAMPUS MINISTRO REIS VELLOSO

§ 2º Todos(as) os(as) membros(as) deverão submeter-se a processos de formação da área da educação das relações étnico-raciais para compreensão da temática e procedimentos, a fim de atuar na comissão.

Art. 15. Os(as) membros(as) da CR devem demonstrar proximidade com o tema das relações étnico-raciais, serem reconhecidos pela atuação em programas e projetos que visem à igualdade racial e ao enfrentamento do racismo.

§ 1º Entre os(as) membros(as) da Comissão Recursal não poderão figurar integrantes da comissão específica responsável pela deliberação objeto do recurso.

§ 2º Entre os(as) membros(as) da CR poderão figurar integrantes da Comissão Permanente de Heteroidentificação.

Art. 16. A Comissão Recursal, instituída e designada por meio de portaria própria, terá como atribuições:

I - analisar os recursos interpostos pelos(as) candidatos(as);

II - fornecer informações sobre o processo e, sempre que solicitado pela CPH, elaborar relatório sobre a atuação desta comissão.

Art. 17. Na análise do recurso, a Comissão Recursal deverá considerar o registro audiovisual da sessão de heteroidentificação e o parecer motivado da comissão específica de heteroidentificação.

§ 1º Caso julgue necessário, a Comissão Recursal poderá convocar o(a) candidato(a) para nova sessão de heteroidentificação.

§ 2º A Comissão Recursal elaborará parecer motivado da decisão do recurso interposto pelo(a) candidato(a).

§ 3º O(a) candidato(a) tomará ciência da decisão do recurso interposto pelos meios de comunicação oficiais indicados no Edital.

§ 4º Da decisão da Comissão Recursal não caberá recurso.

Art. 18. Não haverá qualquer forma de remuneração aos membros de Comissões Recursais.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO DOS(AS) CANDIDATOS(AS) NEGROS(AS)

Art. 19. O procedimento de heteroidentificação é ato obrigatório e etapa eliminatória para os(as) candidatos(as) optantes pelas modalidades de vagas reservadas às pessoas negras (pretas e pardas) e sua execução antecederá a matrícula/nomeação.

Parágrafo único. O processo de heteroidentificação deverá ocorrer antes da homologação do resultado do processo seletivo e/ou concurso público.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA
CAMPUS MINISTRO REIS VELLOSO

Art. 20. O procedimento de heteroidentificação dar-se-á por meio de análise dos seguintes documentos:

- I - termo de autodeclaração, em formulário próprio;
- II - documento de identificação com foto;
- III - foto, em local bem iluminado, de frente;
- IV - foto, em local bem iluminado, de perfil direito;
- V - foto, em local bem iluminado, de perfil esquerdo;
- VI - foto, em local bem iluminado, de perfil esquerdo.

Parágrafo único. Para concursos públicos para provimento de cargos públicos e nas contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o procedimento de heteroidentificação também será filmado.

Art. 21. O(A) candidato(a) deverá enviar documentos solicitados à Comissão Específica de Heteroidentificação, de acordo com as normas e prazos estabelecidos em edital específico do processo seletivo.

Parágrafo único. Entre os documentos solicitados deverão constar obrigatoriamente registro fotográfico e termo de autodeclaração às vagas reservadas para pretos(as) e pardos(as).

Art. 22. Subsistindo dúvidas, por parte da CEH, a respeito da identidade ou da condição étnico-racial do(a) candidato(a), este poderá ser convocado para entrevista presencial ou por videoconferência.

Art. 23. A data, o horário e o local de comparecimento do(a) candidato(a) perante a comissão específica de heteroidentificação e detalhes acerca do processo serão divulgados em edital.

Parágrafo único. Os(As) candidatos(as) que optarem por concorrer às vagas reservadas às pessoas pretas e pardas, ainda que tenham obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência e satisfizerem as condições de habilitação estabelecidas em edital, deverão se submeter ao procedimento de heteroidentificação, que será realizado pelas comissões específicas de heteroidentificação.

Art. 24. No procedimento de heteroidentificação dos(as) candidatos(as) às vagas reservadas aos(as) negros(as) – pretos(as) e pardos(as), será considerado único e exclusivamente o fenótipo negro como base para análise e deferimento, excluídas as considerações sobre a ascendência.

§ 1º Entende-se por fenótipo o conjunto de características físicas do indivíduo, predominantemente a cor da pele, a textura do cabelo e os aspectos faciais que,



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA
CAMPUS MINISTRO REIS VELLOSO

combinados ou não, permitirão deferir ou indeferir a solicitação de matrícula do(a) candidato(a).

§ 2º As características fenotípicas descritas no parágrafo anterior são as que possibilitam, nas relações sociais no Brasil, o reconhecimento do indivíduo como preto ou pardo.

§ 3º Em nenhuma hipótese, a heteroidentificação considerará o genótipo do(a) candidato(a), sendo vedada toda e qualquer forma de aferição da ancestralidade ou colateralidade familiar do(a) candidato(a).

§ 4º Para análise, não serão considerados quaisquer registros, como fotografias e certidões (inclusive Registro de Nascimento) ou documentos pretéritos, eventualmente apresentados referentes à confirmação em procedimentos de verificação feitos em outras instituições, sejam elas federais, estaduais, distritais e municipais.

§ 5º Não serão considerados, para os fins deste artigo, quaisquer relatos, registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados pelo(a) candidato(a) ou seu(sua) representante legal, inclusive imagem e certidões referentes à confirmação em procedimentos de heteroidentificação em processos seletivos anteriores da UFDPAr.

§ 6º A Comissão Específica de Heteroidentificação deliberará pela maioria simples de seus(suas) membros(as), elaborando parecer motivado para a sua decisão.

§ 7º O deferimento da autodeclaração do(a) candidato(a) pela comissão é condição obrigatória, mas não exclusiva, para a efetivação da matrícula em vaga reservada para negros(as) e no processo seletivo especificado, sem prejuízo de outras verificações e exigências documentais, previstas em edital e relacionadas à escolaridade, renda familiar, comprovação de ser pessoa com deficiência, etc.

Art. 25. Da deliberação da CEH caberá interposição de recurso pelo(a) candidato(a), dirigido à CR.

CAPÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO DOS(AS) CANDIDATOS(AS) INDÍGENAS E QUILOMBOLAS

Art. 26. O procedimento de verificação documental é ato obrigatório para os(as) candidatos(as) optantes pela modalidade de vagas reservadas às pessoas indígenas e quilombolas, e será anterior à matrícula/nomeação.

Art. 27. Os(as) candidatos(as) autodeclarados(as) indígenas e quilombolas deverão apresentar declaração de sua respectiva comunidade sobre sua condição de pertencimento étnico, assinada por liderança(s) publicamente reconhecida(s).



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA
CAMPUS MINISTRO REIS VELLOSO

CAPÍTULO VII
DOS RECURSOS

Art. 28. O(a) candidato(a) que discordar do resultado da verificação complementar à autodeclaração poderá interpor recurso à Comissão Recursal por meio de formulário disponibilizado no endereço eletrônico oficial do processo seletivo, conforme prazos e regras estabelecidas em edital.

Parágrafo único. O(a) candidato(a) poderá interpor um único recurso à Comissão Recursal, sendo a decisão sobre esse recurso o último ato administrativo junto à UFDPAr.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. Os(as) membros(as) de todas as comissões e apoio técnico e administrativo previstos nesta instrução normativa assinarão termos de sigilo e confidencialidade quanto às informações pessoais dos(as) candidatos e da atuação dos(as) membros(as) a que tiverem acesso durante o procedimento de heteroidentificação.

Art. 30. A documentação produzida pelas Comissões durante os procedimentos de heteroidentificação serão entregues às Pró-Reitorias conforme o processo seletivo em curso, ficando a guarda, sigilo e gestão dos documentos a cargo destas: Pró-Reitoria de Ensino de Graduação (PREG), Pró-Reitoria de Pós-Graduação, Pesquisa e Inovação (PROPOPI) e Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (PROGEP).

Art. 31. Todos os editais dos cursos de graduação e pós-graduação e concursos públicos para servidores(as) da UFDPAr, com sistema de reserva de vagas para população negra, indígenas e quilombolas, deverão levar em consideração as diretrizes/orientações desta Resolução.

Art. 32. As informações prestadas são de inteira responsabilidade do(a) candidato(a), que estará sujeito(a) às punições previstas em lei e nas normas do edital do processo seletivo.

Art. 33. A verificação de fraude ou descumprimento de quaisquer requisitos estabelecidos nesta Resolução, ainda que apurados após a confirmação de matrícula/nomeação, acarretarão, a qualquer tempo, o cancelamento da matrícula/nomeação e a responsabilização do(a) candidato(a) em todas as esferas cabíveis.

Art. 34. O termo de autodeclaração a que se refere o Art. 20, em caso de candidatos menores de 18 anos, deverá ser assinado pelo(a) candidato(a) e por seu responsável legal.

Art. 35. O(A) candidato(a) que não comparecer ao procedimento de heteroidentificação será eliminado(a) do processo seletivo, não cabendo recurso.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA
CAMPUS MINISTRO REIS VELLOSO

Art. 36. As vagas não ocupadas pelos(as) candidatos(as) autodeclarados(as) negros(as), indígenas e quilombolas nos concursos públicos para cursos de graduação serão remanejadas aos(às) demais candidatos(as) cotistas conforme a Portaria Normativa nº 18, de 11 de outubro de 2012 (Art. 15), alterada pela Portaria Normativa nº 9, de 5 de maio de 2017, do Ministério da Educação.

Art. 37. A matrícula/nomeação é vedada aos(às) candidatos(as) indeferidos(as) pela CEH e CR.

Art. 38. Em nenhuma hipótese a UFDPAR emitirá parecer, declaração, certificado ou qualquer documentação que ateste a condição de negra(o), indígena ou quilombola, sendo o procedimento previsto nesta Resolução tão somente para verificação complementar à autodeclaração do(a) candidato(a) nos processos seletivos.

Art. 39. Os (As) representantes das Comissões Específica e Recursal deverão participar de processos formativos sobre a temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo ofertada pela Comissão Permanente com base em conteúdo disponibilizado pelo órgão responsável por promover a igualdade étnica, previsto no § 1º do art. 49 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.

Art. 40. A oficina temática supracitada será ofertada pela Comissão Permanente de Heteroidentificação que contará com o apoio da Pró-Reitoria de Ensino e Graduação (PREG), Pró-Reitoria de Pós-Graduação, Pesquisa e Inovação (PROPOPI), Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (PROGEP) e dos Núcleos de estudos e pesquisa da UFDPAR que tenham sua atuação voltada para as questões étnico-raciais.

§ 1º Deverão ser conferidos aos(às) participantes da oficina certificados de participação, constando o tempo de duração da oficina, bem como o conteúdo trabalhado.

§ 2º Os (As) participantes da oficina, quando designados como membros(as) de comissão específica de heteroidentificação ou de Comissão Recursal, deverão apresentar cópia do certificado de participação, que deverá constar nos autos do processo.

Art. 41. Será resguardado o sigilo do nome dos(as) membros(as) das CEH e CR, podendo ser disponibilizado aos órgãos de controle interno e externo, se requeridos.

Art. 42. Acaso haja denúncia de ilegalidade em relação a estudante e/ou servidor(a) com matrícula ativa que tenha ingressado por meio de vagas reservadas a candidatos(as) negros(as), indígenas ou quilombolas, mas cujo termo de autodeclaração não tenha sido submetido à Comissão Especial de Heteroidentificação, estes poderão ser convocados a submetê-lo, a qualquer momento, desde que lhes sejam assegurados o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 1º No caso da instalação do referido processo de confirmação ser motivada por denúncia de terceiros, a identidade do(a) denunciante deverá ser declarada



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA
CAMPUS MINISTRO REIS VELLOSO

pelo(a) próprio(a) no processo, sem prejuízo do direito ao sigilo que lhe deve ser incondicionalmente assegurado.

§ 2º Na hipótese de o processo concluir pela não confirmação do termo de autodeclaração nessas circunstâncias, o(a) estudante terá o seu registro acadêmico cancelado e todas as disciplinas até então cursadas serão anuladas, sem prejuízo de responsabilização cível e criminal.

Art. 43. O procedimento de Heteroidentificação estará descrito em edital de cada processo seletivo, considerando as normativas vigentes.

Art. 44. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Universitário.

Art. 45. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.